Processo nº:	0157444-25.2022.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Cuida-se de ACP proposta pelo MPRJ em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e VIAÇÃO VILA REAL S.A., ao argumento, em síntese, de falha na prestação do serviço de transporte coletivo na linha 778 (Cascadura X Pavuna - via Estrada de Botafogo - circular), com suspensões irregulares e operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente, fato que leva a descumprimento dos horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR). Há pedido de liminar, a fim de que os Réus sejam impelidos, no prazo de 24 horas, a empregarem na operação da linha 778, ou em outra que a vier substituir, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como a operarem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária. A subsidiar a demanda coletiva consumerista, anexa o Autor o IC 1510/2020, o qual teve início por representação de consumidores, conforme se constata dos documentos de index 03, fls. 32 e seguintes. A inicial de index 03 veio acompanhada dos documentos de fls. 32/290. Eis o relato. APRECIO. De fato, verifica-se que o Consórcio Réu sofreu reiteradas autuações do Poder Público pela inoperância do serviço, uma vez que a frota não atendia o quantitativo mínimo determinado pela SMTR, não sendo possível, sequer, verificar pela equipe fiscalizadora o estado de conservação dos veículos. Ademais, foi constatada, pela equipe de fiscalização, a paralisação do serviço durante o período de monitoramento, o que possivelmente prejudicou o direito fundamental de ir e vir dos consumidores cidadãos, tanto que foi aplicada penalidade administrativa ao Consórcio, nos termos do art. 17, VIII, do Decreto Municipal 36.343/2012. Releve-se, ainda, que diante da situação representada nos relatórios da SMTR, foi proposto TAC ao Réu, a fim de solucionar o problema, o que não se efetivou. Evidencie-se que todos os elementos constantes dos presentes autos comprovam, não apenas em nível de verossimilhança de alegações, o requisito essencial da medida liminar pleiteada, qual seja, o ensejo de evitar grave lesão à ordem e à segurança dos usuários do serviço. Dessa forma, com apoio do art. 11, da Lei 7.347/1985, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, sem a oitiva da parte contrária, DETERMINANDO que os Réus, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da intimação desta decisão, que se fará por OJA, empreguem na operação da linha 778 (Cascadura X Pavuna - via Estrada de Botafogo - circular), ou em outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR de forma contínua, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente. Expeçam-se MANDADOS de INTIMAÇÃO da presente Decisão, a serem cumpridos no plantão desta data e por OJA, bem como de CITAÇÃO, a fim de que os Réus ofertem sua defesa, querendo, no prazo 15 dias.

Imprimir Fechar